

discriminadas no Apêndice I do Decreto n. 4.676/01, em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o ICMS relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2020.

ACÓRDÃO N. 7036 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17637 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 182018510000004-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS – IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão singular de improcedência do AINF quando a diligência comprova que se trata de remessa para empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana que são beneficiadas pela isenção do ICMS, e foi emitida nota fiscal complementar antes da ação fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2020.

ACÓRDÃO N. 7035 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17427 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 322017510000460-4)

ACÓRDÃO N. 7034 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17425 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 262016510000108-1)

ACÓRDÃO N. 7032 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17279 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 262018510000716-5)

ACÓRDÃO N. 7031 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17275 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812016510000887-4)

ACÓRDÃO N. 7030 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17273 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 262016510000064-6)

ACÓRDÃO N. 7029 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17267 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 322016510001111-5)

ACÓRDÃO N. 7027 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16741 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 322016510002170-6)

CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF pela simples complementação dos dispositivos que fundamentam a infringência. 2. A aplicação do art. 26, III da Lei n. 6.182/98 não é opcional ao julgador de primeira instância, mas obrigatória no que diz respeito a não ser possível decidir sobre a constitucionalidade ou não da lei ou sua validade. 3. Na atividade de julgamento, é prescindível a deliberação sobre matérias que não influem diretamente na solução do litígio. O julgador singular tem limitada sua atuação ao exame e deliberação dos pontos essenciais ao deslinde da matéria posta em discussão, sendo prescindível tratar de questões legalmente vedadas ou que não influem na solução do litígio. 4. O enquadramento como ativo não regular impõe prazo especial para recolhimento do ICMS na entrada em território do Estado, sendo regular sua fixação quando determinada na forma da legislação tributária estadual. 5. Deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota em operação interestadual com destino ao uso/consumo do estabelecimento constitui infração sujeita à penalidade, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2020.

ACÓRDÃO N.7026- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16207 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192017510010353-0). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o contribuinte à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2020.

ACÓRDÃO N.7025- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15457 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510008047-6). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o contribuinte à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2020.

ACÓRDÃO N.7024- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14761 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510008820-5). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda declarar de ofício ou a requerimento do interessado a prescrição administrativa do crédito tributário, até o envio da Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo da apuração da responsabilidade. 2. Foge à competência do TARF o conhecimento de matéria relacionada a crédito tributário exigível (prescrição). 3. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o contribuinte à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2020.

ACÓRDÃO N.7023- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14555 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510005186-8). CONSELHEIRO RELATOR: FABIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no prazo fixado pela legislação, constitui infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2020.

ACÓRDÃO N. 7022 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14439 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 172014510000147-9). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Deixar de reter e recolher em parte, o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei quando atende ao limite legal. 3. Quanto à multa, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao contribuinte, promulgada após o lançamento fiscal, "in casu" Lei Estadual nº 8.877 de 27/06/2019. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2020.

ACÓRDÃO N. 7021 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14437 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF 172014510000147-9). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Devem ser excluídos do crédito tributário as notas fiscais objeto de autuação em outro AINF, para evitar o "bis in idem". 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2020.

ACÓRDÃO N.7020- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13131 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510004806-8). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOAO SCHUBER. EMENTA: ICMS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Comprovada a inocorrência da infringência tributária, há que se decidir pela improcedência de seu lançamento. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/01/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/01/2020.

Protocolo: 523624

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PROFISCO II

1. DA CONTRATAÇÃO

Contratação de consultores individuais para atuarem na execução dos serviços de apoio, assessoria e assistência técnica especializada no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Pará - PROFISCO II PA.

2. OBJETIVO DO PROJETO

O objetivo do Projeto é contribuir para a sustentabilidade fiscal por meio da modernização da gestão fiscal nas áreas de Gestão Fazendária e Transparência Fiscal, Administração Tributária e Contencioso Fiscal, Administração Financeira e Gestão do Gasto Público.

3. GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DO PROJETO

Os projetos do PROFISCO II PA serão executados pelas áreas beneficiárias, conforme o previsto no escopo de cada projeto. Os consultores provenientes dessa chamada irão atuar nas seguintes áreas organizacionais da SEFA: A Coordenação de Assuntos Fazendários Estratégicos – CAFE, Diretoria de Administração – DAD e Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. Para maiores informações quanto a especificação das áreas de atuação e especialidade dos consultores individuais, o escopo do serviço e o perfil técnico são descritas no Termo de Referência que pode ser acessado no site: <http://www.sefa.pa.gov.br/>

4. RESPONSÁVEL PELO PROFISCO II-PA

Eli Sozinho Ribeiro

Diretor da Coordenação de Assuntos Fazendários Estratégicos e Coordenador Geral da Unidade de Coordenação do Projeto

Endereço: Av. Visconde de Souza Franco, 110, Bairro do Reduto

CEP: 66.053-000.

Telefone: (91) 3323-4227/4370

E-mail: profisco@sefa.pa.gov.br

Protocolo: 523549

TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 04/2019

Objeto do Termo: Cessão de um espaço localizado à Rua Coronel Raimundo Leão, s/n, bairro Central, cidade de Cametá/PA

Data de Assinatura: 30/12/2019

Prazo de validade: 1 ano, a contar da data de 30/12/2019

Valor: caráter gratuito

Partes: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, CNPJ/MF nº 05.054.903/0001-79 e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ/MF nº 04.825.329/0001-42

Autorizador: RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR e Autorizado: CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA

Protocolo: 523582